



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº. 2.009, DE 13 DE JULHO DE 2016.

**AUTORIZA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE
NOVA ERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Nova Era, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei objetiva regular a concessão de Benefícios Eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos e significado, com fundamento Decreto nº. 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais, de que trata o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS Nº. 8.742/1993, alterada pela Lei Nº. 12.435/2011; na Resolução nº. 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; Resolução 39/09/2010 do CNAS; e na Resolução Nº. 12 de junho/2013 que dispõe sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS.

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º. Entende-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestados às famílias ou indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos na forma prevista da Lei Federal nº. 8.742/1993, alterada pela Lei nº. 12.435/2011.

Art. 3º. Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* estabelecida no *caput* do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço o equipamento público municipal do Centro de Referência de Assistência Social –CRAS.

§ 3º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da Educação, da Integração Nacional, da Habitação, da Segurança Alimentar, Saúde, e das demais Políticas Públicas Setoriais, como preceitua as leis afetas à política em questão, e a Resolução 39/09/2010 do CNAS.

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais que trata a presente lei serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mediante a realização ou atualização do cadastro socioeconômico.

Parágrafo único. É vedada a conduta que submeta o interessado a qualquer situação constrangedora ou vexatória, nos procedimentos de avaliação socioeconômica para concessão dos benefícios eventuais.

Art. 5º. Os benefícios eventuais de que trata a presente lei serão concedidos em caráter de emergência, às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Nova Era há pelo menos 01 (um) ano, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Art. 6º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bens materiais para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS e na Resolução Nº. 12 de junho/2013.

Art. 7º. Os Benefícios Eventuais que integram a Política Municipal de Assistência Social de Nova Era, são:

I- Benefício de Auxílio por Morte;

II- Benefício de Auxílio de Transporte;

III- Benefício de Auxílio de Alimentos;

IV - Benefício de Auxílio-Natalidade;

V - Benefício de Auxílio em situação de calamidade pública ou de emergência.

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Art. 8º. O alcance do benefício eventual na forma de auxílio- funeral será o custeio das despesas de traslado e sepultamento, visando minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de morte ocorrida em famílias cujos critérios atendam o estabelecido no Art. 5º desta lei.

§ 1º - Os serviços do benefício eventual por morte devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, incluindo transporte funerário, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - As despesas de traslado, serão custeadas até o limite de 300 KM;

§ 3º - O auxílio-funeral e traslado serão concedidos à família ou indivíduo após avaliação sócio-econômica, com parecer favorável do Técnico responsável.

**SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família cujos critérios atendam o estabelecido no art.5º desta lei.

Art.10. A concessão do benefício natalidade será destinada ao grupo familiar que esteja inserido no acompanhamento familiar do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e que esteja fazendo o acompanhamento pré-natal, precedida de avaliação socioeconômica, e terá preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art.11. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 2º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

**SEÇÃO III
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Art. 12. O benefício eventual, na forma de Auxílio Alimentação, será concedido em bens de consumo, em caráter de urgência/emergência a partir dos critérios estabelecidos no Art. 5º desta lei, cujas famílias ou indivíduos sejam referenciados nas unidades



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

públicas estatais da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial do Município de Nova Era - MG.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual na forma de auxílio alimentação será precedida de avaliação socioeconômica, e terá como parâmetro de prioridade às famílias que tenha entre seus membros maior número de crianças e adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e/ou idosos.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação será concedido à família pelo prazo de 03 (seis) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação socioeconômica do Profissional Técnico de referência.

Parágrafo Único. O benefício será concedido com intervalo de no mínimo 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO IV
AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art.14. O alcance do benefício eventual, em forma de Auxílio Transporte será concedido ao cidadão cujo grupo familiar atenda os critérios estabelecidos no art. 5º desta lei, por meio do fornecimento de passagem ou de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único- Será concedido aos munícipes 02 (duas) passagens mensais para cada grupo familiar.

Art. 15- O Auxílio Transporte será concedido ao migrante 01 (uma) vez por ano, mediante apresentação de documentação e preenchimento do Cadastro do Migrante.

Art. 16. O Auxílio transporte para acompanhantes serão liberadas em caso de:

§1º. Comprovação prévia dos pais ou responsáveis sobre a necessidade da presença da criança ou do adolescente.

§2º. Pessoas idosas ou com deficiência que tenham dificuldade de locomoção;

§3º. Pessoas judicialmente interditadas.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 17. O Benefício de Auxílio Transporte será concedido em casos de:

- I- Visita ao familiar que se esteja cumprindo sentença judicial em outro município,
- II- Visita ao familiar internado para tratamento de saúde em outro município;
- III- Obtenção de documento em outra localidade caso não seja possível obtê-lo neste município ou por meio de sistema informatizado;
- IV- Entrevista de emprego.

Parágrafo Único. O Auxílio Transporte não poderá ser liberado para tratamento de saúde, nos termos da Resolução 39/09/2010 do CNAS.

SEÇÃO V

Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências

Art.18. O Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências constitui um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade, que tem como finalidade promover apoio e proteção às famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e/ou estado de calamidades públicas, que se encontram temporária ou definitivamente desabrigados conforme estabelecido na Resolução Nº. 12 de junho/2013.

Art. 19. O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências deverá ser ofertado de forma intersetorial e articulada com órgãos de Defesa Civil e com as demais políticas públicas, órgãos de defesa de direitos, sociedade civil organizada, agências de cooperação, conselhos de defesa civil e núcleos de defesa civil comunitários, onde houver, dentre outros, conforme a necessidade, em todas as esferas da federação, com vistas à minimização dos danos ocasionados e provimento das necessidades verificadas.

Art. 20. Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências no Município de Nova Era será concedido conforme as necessidades detectadas, mediante laudo técnico de Engenharia comprovando risco iminente de



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

desabamento, para as famílias que atendam aos critérios estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 21. Os benefícios eventuais que integram o Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências no Município de Nova Era, são:

I - Remoção das famílias ou indivíduos para residências de familiares próximos ou alojamentos provisórios;

II - Complementação em pecúlio no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente para a família ou indivíduo custear o aluguel do imóvel, por no máximo 06 (seis), podendo ser prorrogado pelo mesmo período após avaliação socioeconômica do (a) Assistente Social;

III - Concessão de materiais de consumo na forma de produtos de limpeza, cobertores, colchões, e cesta básica.

Parágrafo Único. A concessão da complementação em pecúlio para o aluguel somente ocorrerá após esgotadas as possibilidades elencadas no inciso I.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

I - compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

II - construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;

IV - adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência, centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;

V - divulgar e interpretar o benefício eventual como um direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los;

VI - desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII - ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de assistência social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a política de assistência social.

§ 1º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do Município, demonstrando a necessidade do atendimento.

§ 2º - Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo os nomes e endereços dos beneficiários, juntamente com cópia dos relatórios expedidos pelos assistentes sociais.

Art.23. Os benefícios de que trata esta Lei ficam adstritos à vinculação do orçamento vigente em cada exercício quando da sua solicitação.

Art.24. O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei no prazo de até 90 (noventa), contados da data de sua vigência.

Art.25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Era, 13 de julho de 2016.

**Benito de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado em 13/07/2016.